



Solução de Consulta nº 77 - Cosit

Data 20 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

As importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de processamento de dados contratados entre pessoas jurídicas, dentro dos limites de seu conceito - entrada, compilação ou manipulação de dados com a respectiva manipulação de relatórios e críticas - por não constar tal prestação de serviço no rol taxativo daqueles de natureza caracterizadamente profissional, não estão sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte.

Por outro lado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas relativas às demais atividades não compreendidas na atividade estrita de processamento de dados (CNAE 63.11-9-00), por estarem inseridas no âmbito da (VI) assessoria e consultoria técnica e da (XXX) programação, listadas no art. 714 do RIR/2018, bem como de publicidade, tratada no art. 718 do mesmo documento legal, sofrem a retenção na fonte do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52; Anexo do Decreto n.º 9.580, de 2018, RIR/18, arts. 714 e 718; e Instrução Normativa SRF n.º 23, de 1986; Parecer Normativo CST n.º 8, de 1986; e Resolução Concla n.º 1, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 288, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

As importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de processamento de dados contratados entre pessoas jurídicas, dentro dos limites de seu conceito - entrada, compilação ou manipulação de dados

com a respectiva manipulação de relatórios e críticas - por não constar tal prestação de serviço no rol taxativo daqueles de natureza caracterizadamente profissional, não estão sujeitas à retenção na fonte da Cofins.

Por outro lado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas relativas às demais atividades não compreendidas na atividade estrita de processamento de dados (CNAE 63.11-9-00), por estarem inseridas no âmbito da (VI) assessoria e consultoria técnica e da (XXX) programação, listadas no art. 714 do RIR/2018, bem como de publicidade, tratada no art. 718 do mesmo documento legal, sofrem a retenção na fonte da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Anexo do Decreto n.º 9.580, de 2018, RIR/18, arts. 714 e 718; e IN SRF n.º 459, de 2004, art. 1.º, § 2.º, inciso IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ementa: SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

As importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de processamento de dados contratados entre pessoas jurídicas, dentro dos limites de seu conceito - entrada, compilação ou manipulação de dados com a respectiva manipulação de relatórios e críticas - por não constar tal prestação de serviço no rol taxativo daqueles de natureza caracterizadamente profissional, não estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep.

Por outro lado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas relativas às demais atividades não compreendidas na atividade estrita de processamento de dados (CNAE 63.11-9-00), por estarem inseridas no âmbito da (VI) assessoria e consultoria técnica e da (XXX) programação, listadas no art. 714 do RIR/2018, bem como de publicidade, tratada no art. 718 do mesmo documento legal, sofrem a retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Anexo do Decreto n.º 9.580, de 2018, RIR/18, arts. 714 e 718; e IN SRF n.º 459, de 2004, art. 1.º, § 2.º, inciso IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ementa: SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

As importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de processamento de dados contratados entre pessoas jurídicas, dentro dos limites de seu conceito - entrada, compilação ou manipulação de dados com a respectiva manipulação de relatórios e críticas - por não constar tal prestação de serviço no rol taxativo daqueles de natureza

caracterizadamente profissional, não estão sujeitas à retenção na fonte da CSLL.

Por outro lado, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas relativas às demais atividades não compreendidas na atividade estrita de processamento de dados (CNAE 63.11-9-00), por estarem inseridas no âmbito da (VI) assessoria e consultoria técnica e da (XXX) programação, listadas no art. 714 do RIR/2018, bem como de publicidade, tratada no art. 718 do mesmo documento legal, sofrem a retenção na fonte da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30; Anexo do Decreto n.º 9.580, de 2018, RIR/18, arts. 714 e 718; e IN SRF n.º 459, de 2004, art. 1.º, § 2.º, inciso IV.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, por meio de seu procurador, a partir da informação de que tem como ramo de atividade o desenvolvimento de soluções em tecnologia da informação, formula consulta, com base nos arts. 647, § 1.º, e 651 do RIR/1999, no art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 459, de 17 de outubro de 2004, nos seguintes termos sintetizados:

Estão especificadas, em seu contrato social, as seguintes atividades: (i) desenvolvimento de software e serviços de informática, agência de comunicação, conselho empresarial e vendas à distância; (ii) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; (iii) no geral, toda operação que se relacione diretamente aos itens (i) e (ii) acima.

Do ponto de vista prático, a Consulente utiliza da sua plataforma tecnológica para possibilitar a exibição dos anúncios publicitários dos seus clientes para um público potencialmente consumidor, previamente selecionado com bases nos sistemas de inteligência da (...).

*O espaço virtual nos websites de terceiros é apenas um dos componentes da solução fornecida pela Consulente aos seus clientes, uma vez que a esse espaço é acoplado um componente de agregado intelectual, que faz com que o mesmo deixe de ser simplesmente um espaço, para se tornar no mundo fenomênico, uma **solução tecnológica** fornecida aos seus clientes, possibilitando, assim, por meio de processamento de dados, a aproximação do anunciante/vendedor ao consumidor em diversas plataformas digitais específicas, mas sem a prestação de serviços de publicidade e propaganda e intermediação de negócios.*

Pode-se resumir as atividades exercidas pela (...) como processamento de dados inteligente visando direcionar os anúncios publicitários de seus clientes para o perfil de público consumidor mais adequado e suscetível a esse anúncio (doc. 6).

Neste contexto, em razão da natureza das atividades exercidas pela Consulente ser de processamento de dados, entende que este serviço não está discriminado na lista taxativa de serviços sujeitos a retenção na fonte de IRRF e das CSRF prevista pelo art. 647, §1.º do RIR/99 e pelo art. 651 do mesmo diploma legal, bem como pelo art. 30 da Lei n.º 10.833/03 e pelo art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 459/04 (transcreve-os), com a menção ao Parecer Normativo CST n.º 8, de 17 de abril de 1986, item 24.

*Acrescenta que o seu CNAE principal (Doc. 2) - CNAE 63.11-9-00 – refere-se a "**tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet**", tema já abordado na Solução de Consulta COSIT n.º 288, de 14 de outubro de 2014, cujo entendimento foi de que **as importâncias pagas a outra pessoa jurídica a título de serviço de processamento de dados não estariam** sujeitas à retenção na fonte (transcreve a ementa e item 12). (grifos do original).*

2. Em face disso, requer a confirmação do seu entendimento, no sentido de que “as importâncias pagas ou creditadas à Consulente por seus clientes pessoa jurídica em relação à prestação do serviço de processamento de dados não estão sujeitas à retenção do IRRF e das CSRF (i.e. retenção da CSLL, retenção do PIS e retenção da Cofins), em razão de tal serviço não constar do rol taxativo do §1.º do art. 647 do RIR/99 e dos incisos do art. 651 do mesmo diploma legal, bem como do art. 30 da Lei n.º 10.833/03 e do art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 459/04”.

Fundamentos

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo, para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelos interessados, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta proferida.

5. Feitas essas considerações, constatada a admissibilidade da presente consulta, passa-se, a seguir, a analisar o entendimento suscitado pela consulente, a partir da Solução de Consulta Cosit n.º 288, de 14 de outubro de 2014, no sentido de que “as importâncias pagas ou creditadas por seus clientes pessoa jurídica em relação à prestação do serviço de processamento de dados não estão sujeitas à retenção do IRRF e das CSRF” - atividade codificada e descrita no CNAE n.º 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

6. O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, utilizado como fundamento para a consulta foi revogado pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, cujo dispositivo que trata da tributação dos “Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas”, assim dispõe:

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º; Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III; Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52; e Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º).

§ 1º Os serviços a seguir indicados são abrangidos pelo disposto neste artigo:

.....

VI - assessoria e consultoria técnica, exceto serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

.....

XXX - programação;

.....

§ 2º O imposto sobre a renda incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato de esta auferir receitas de outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

7. A Solução de Consulta Cosit n.º 288, de 14 de outubro de 2014 - com a qual a consultante pretende se vincular - ao analisar o CNAE 63.11.9/00, em confronto com o disposto no artigo acima transcrito, assim se manifestou:

9. A esse respeito, a Coordenação Sistema de Tributação (CST) emitiu o Parecer Normativo (PN) CST n.º 8, de 17 de abril de 1986, visando definir os critérios a serem adotados para a incidência do IRRF nos casos de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. O referido Parecer Normativo esclarece:

(...).

11. É importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão serviços caracterizadamente de natureza profissional; dentro desse comando legal está implícita a pretensão do legislador de submeter à incidência do imposto de renda na fonte as remunerações auferidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não.

12. O mesmo objetivo orientou a elaboração da Instrução Normativa SRF n.º 23/86. As atividades listadas nesse ato, cujo desempenho ensejam a ocorrência do fato gerador da incidência sob exame, devem ser entendidas na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

13. Dessa forma, pode-se afirmar que a hipótese de incidência está presente em qualquer situação em que se configurar o exercício dos serviços previstos no ato normativo posto em evidência, quando prestados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas; para esse efeito, é inteiramente irrelevante a natureza jurídica civil ou comercial e o porte econômico da prestadora do serviço, a qualificação profissional de seus sócios, ou o fato de que obtenha receita de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à sua receita bruta.

14. É oportuno esclarecer que a lista anexa à Instrução Normativa n.º 23/86 enumera de forma taxativa as atividades profissionais sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte; diante desse posicionamento, a inclusão de outros serviços, se porventura ocorrer, somente determinará a obrigatoriedade de retenção do imposto a partir da data de publicação do ato correspondente.

SITUAÇÕES SINGULARES

15. As singularidades próprias do desempenho de algumas atividades econômicas requerem sejam estudadas situações que lhes são peculiares.

16. Todavia, é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, de que a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas. Assim, não será exigida a retenção do imposto quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, seqüencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.

(...). (grifou-se)

10. Do Parecer Normativo citado, em especial seus itens 14 e 16, resulta claro que a lista enumerada pelo § 1.º do art. 647 do RIR/1999 constitui relação taxativa. Assim, apenas os serviços nela compreendidos estão sujeitos à retenção do imposto de renda. Além disso, a hipótese de incidência restringe-se à contratação da pessoa jurídica para o desempenho exclusivo das atividades ali expressamente listadas.

11. Mais recentemente, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da RFB, ao analisar os critérios delineados pelo mesmo PN CST n.º 8, de 1986, assim se pronunciou por intermédio da Solução de Consulta Cosit n.º 3, de 6 de janeiro de 2014:

(...).

12. A principal conclusão que se extrai acerca da essência dos serviços profissionais é a de que estes devem ser interpretados como serviços que poderiam, pela sua natureza, ser prestados individualmente por profissionais que exerçam as atividades mencionadas no § 1.º do art. 647 do RIR/99; serviços que são inerentes ao exercício de quaisquer daquelas profissões, mas que, por uma questão de conveniência são executados via sociedades simples ou empresárias. Portanto, são atividades que para serem exercidas dependem basicamente da capacidade intelectual do indivíduo e, por esse motivo, seriam passíveis de serem efetuadas sem o aparato próprio das sociedades.

13. Uma segunda conclusão a que se chega com o amparo do PN CST n.º 8, de 1986, é que os serviços que se sujeitam à retenção devem necessariamente ser prestados de forma isolada em alguma das áreas das profissões citadas. Dito de

outra forma, a pessoa jurídica prestadora deve ser contratada para executar especificamente uma daquelas atividades arroladas no § 1.º do art. 647 do RIR/99; não sendo cabível cogitar-se da retenção nas hipóteses em que o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente apenas uma fatia de um todo que consubstancie o serviço a ser prestado. (grifou-se)

(...).

12. É de ver-se que o fator determinante para se concluir acerca da incidência ou não da retenção do Imposto sobre a Renda na fonte reside na identificação da natureza do serviço prestado em face do pagamento ou crédito, perante as normas de regência da matéria.

13. **Em vista disso, a incidência na fonte não está vinculada ao enquadramento do serviço contratado a determinado código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Para fins de cumprimento da obrigação tributária, cabe ao tomador do serviço confrontar o serviço efetivamente prestado com as hipóteses de incidência previstas na legislação.**

14. Pois bem. A leitura da petição inicial revela uma descrição bem sucinta do seu objeto, associado que foi simplesmente à menção ao serviço de processamento de dados, conforme CNAE 63.11-9/00 e CNAE 72.30-3/00, sem esclarecimentos adicionais.

15. Ao investigar o conceito de “processamento de dados”, foram localizados as seguintes explicações do Professor Raimundo de Gouveia Nobrega Filho, do Departamento de Informática da Universidade da Paraíba:

(...)

Processamento de Dados (...) consiste, então, em uma série de atividades ordenadamente realizadas, com o objetivo de produzir um arranjo determinado de informações a partir de outras obtidas inicialmente.

A manipulação das informações coletadas no início da atividade chama-se processamento; as informações iniciais são usualmente denominadas dados.

(...).

A figura 1 mostra o esquema básico de um processamento de dados (manual ou automático), que resulta em um produto acabado: a informação.

(...).

Em geral, um sistema de processamento de dados compreende duas partes: o sistema de computação (o computador e os programas básicos) e os sistemas de aplicação. O primeiro, normalmente fornecido completo pelo fabricante, e os últimos, desenvolvidos pelo usuário ou por terceiros, especificamente dedicados à aplicação de interesse do usuário.

Qualquer processamento de dados requer a execução de uma série de etapas, que podem ser realizadas de forma manual ou automática por um computador.

(...). (grifou-se)

16. **Por sua vez, as notas explicativas do código 63.11-9/00 da CNAE - “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet”, segundo a estrutura adotada pela Comissão Nacional de Classificação (Concla) e**

aprovada pela Resolução Concla n.º 1, de 4 de setembro de 2006, assim estão redigidas:

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de disponibilização de infra-estrutura para os serviços de tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas, como:

- a hospedagem de aplicações ou serviços de transferência contínua de som e imagem através da internet;

- a hospedagem de páginas da internet (webhosting);

- os serviços de compartilhamento de computadores;

- as atividades de tratamento de dados a partir dos dados fornecidos pelos clientes, como:

- o processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas;

- a gestão de bancos de dados de terceiros, permitindo a produção de listagens, de tabulações e a realização de consultas;

- os serviços de entrada de dados para processamento;

- as atividades de escaneamento e leitura ótica de documentos;

Esta subclasse não compreende: (grifou-se)

- o desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (6201-5/00);

- o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (6202-3/00);

- o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (6203-1/00);

- o aluguel de computadores e periféricos (7733-1/00);

- os serviços de digitação para edição de textos (8219-9/99);

- os provedores de acesso às redes de comunicações (6190-6/01);

- os provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP (6190-6/02);

- os portais e provedores de conteúdo (6319-4/00).

17. Nota-se que tal código abrange diversas atividades, dentre as quais o processamento de dados. Este, por sinal, é espécie do gênero “tratamento de dados” a partir de dados fornecidos por terceiros.

(...).

20. Desse modo, tendo em conta os informes que instruem o requerimento, vinculados aos códigos 63.11.9/00 e 72.30-3/00 da CNAE, e considerando o conceito

de “processamento de dados”, pode-se inferir que os serviços de processamento de dados a que se refere a consulente compreendem a entrada, compilação ou manipulação de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas, e não incluem o desenvolvimento de programas de computador.

21. *As demais atividades constantes do código 63.11.9/00, mesmo que direta ou indiretamente associadas ao tratamento de dados de terceiros, não são objeto da dúvida formulada, dado o requerimento não conter melhor especificação nesse sentido.*

22. *Nesse contexto, ao examinar a lista a que se refere o § 1.º do art. 647 do RIR/1999, verifica-se que somente os serviços de assessoria e consultoria técnica (item 6) e programação (item 30) estão entre aquelas passíveis de serem identificados com o processamento de dados.*

23. *Porém, ao cotejá-los com o serviço de processamento de dados, infere-se que essa atividade, para fins do disposto no art. 647 do RIR/1999, não se amolda a nenhum deles.*

24. *Com efeito, o serviço de processamento de dados, a que se refere a consulta, não implica assessoria ou consultoria técnica em informática, inclusive manutenção e suporte técnico, tampouco representa o desenvolvimento ou implantação de programas de computador.*

25. *Para a incidência da retenção na fonte do imposto, a referida lista de serviços de que trata o § 1.º do art. 647 do RIR/99 é taxativa e, portanto, não contempla o serviço de processamento de dados revestido das características descritas acima.*

(grifos da transcrição).

Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

a) serviços caracterizadamente de natureza profissional são aqueles listados de forma exaustiva no § 1.º do art. 647 do RIR/1999, cuja pessoa jurídica prestadora é contratada para executar especificamente uma ou mais atividades arroladas, e cujos critérios para incidência do Imposto sobre a Renda na fonte foram examinados pelo Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e

b) as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pelo serviço de processamento de dados não estão sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, dado que não se enquadra como serviço caracterizadamente de natureza profissional, nos termos do § 1º do art. 647 do RIR/1999.

8. De se enfatizar, e de se extrair da decisão acima, é que ela ficou limitada aos informes que instruíram a petição da interessada, vinculados aos códigos CNAE 63.11.9/00 e 72.30-3/00, bem como ao conceito de “processamento de dados”, tendo sido inferido que **“os serviços de processamento de dados a que se refere a consulente compreendem a entrada, compilação ou manipulação de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas, e não incluem o desenvolvimento de programas de computador”**. (item 20) (grifos da transcrição), o que difere da presente consulta, porquanto esta engloba um conjunto maior de atividades de prestação de serviços no ramo da informática.

9. Note-se que, com vistas a ratificar o seu entendimento, a consulente explica que utiliza a sua plataforma tecnológica para possibilitar a exibição dos anúncios publicitários dos seus clientes para um público potencialmente consumidor, previamente selecionado com bases

nos sistemas de inteligência da (...). Faculta, assim, por meio de processamento de dados, a aproximação do anunciante/vendedor ao consumidor em diversas plataformas digitais específicas, mas sem a prestação de serviços de publicidade e propaganda e intermediação de negócios. Em síntese, resume suas atividades como processamento de dados inteligente visando direcionar os anúncios publicitários de seus clientes para o perfil de público consumidor mais adequado e suscetível a esse anúncio. Para respaldar essa descrição, anexa o documento de fls. 28 a 37, o qual trata dos “**TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS - SERVIÇO (...)**” – “*Estes Termos e Condições e Quadro de Países (“Termos”) são estabelecidos entre (...) e o Cliente e são aplicáveis à prestação do Serviço de (...). (...) é signatária desses Termos em nome de si própria e de outras filiais de (...), algumas das quais poderão vir a prestar certos serviços e faturamento conforme detalhado nesses Termos*”. Por oportuno, cabe assinalar, também, que a interessada não trouxe nenhum contrato fechado para servir de exemplo dos aspectos, de fato, contratados, mas, apenas, o documento generalista já mencionado.

10. Por outro lado, os códigos e descrições de suas atividades principais e secundárias encontram-se às fls. 27, como abaixo explicitados:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

11. Ainda, no Capítulo II de seu Contrato Social (fls. 15/16), está assentado que o objeto social da empresa compreende: a) Desenvolvimento de software e serviços de informática, agência de comunicação, conselho empresarial e vendas à distância; b) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; e c) No geral, toda operação que se relacione aos itens (a) e (b) acima.

12. De se observar da comparação da descrição do objeto social da empresa - itens 9 e 10 - que há situações em que haverá operação que importará não somente “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet” (CNAE 63.11-9-00), como também outras atividades relacionadas. E, de fato, da análise dos itens constantes do já referido “Termos e Condições Gerais do Serviço (...)”, verifica-se que a atividade executada pela consulente, que ela afirma ser apenas relacionada ao CNAE 63.11-9-00, na verdade, engloba “Serviços para o Cliente”, com características como: 1) definições e interpretações: customizável (“Dados agregados do Cliente”); anúncios otimizados através da Tecnologia (...) (“Banner”); informações obtidas através de cookies ou de outras tecnologias (“Dados do Cliente”); atividades de prestação de serviços publicitários (“Dados de (...)”); envolvimento de rede de editores em propriedades interativas suportadas (“Rede (...)”); tecnologia de vanguarda da (...) na apresentação de publicidade – “anúncio certo para determinado usuário e no momento certo” (“Tecnologia (...)”); “associação de dois ou mais

navegadores e/ou aplicativos/dispositivos usados pelo mesmo usuário” (“Cross Device”), dentre outros. (fls. 28 a 37).

13. Há que se reiterar, portanto, a partir do conjunto dos itens acima sintetizados, que, no presente caso, as atividades da consulente vão além do “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet”, englobando atividades outras que estão dentro do campo de incidência do IRRF, e da CSLL, Cofins e PIS/Pasep na fonte, por estarem inseridas no âmbito da (VI) **assessoria e consultoria técnica** e da (XXX) **programação**, listadas no art. 714 e tratadas no art. 718 do RIR/2018.

14. Assim, cabe à própria consulente discernir as atividades estritamente ligadas ao CNAE 63.11-9-00 que não são passíveis de tributação na fonte, isto é, as que compreendem apenas a entrada, compilação ou manipulação de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas, para segregá-las das demais cujos pagamentos dos respectivos serviços sofrem a tributação na fonte do IR, da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep, nos termos do art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, do art. 714 e 718 do RIR/2018, e do art. 1.º, § 2.º, IV, da IN SRF n.º 459, de 2004. A exemplo desses últimos, os pagamentos decorrentes da prestação de serviços de estruturação, consultoria e auditoria em segurança tecnológica e informática e da venda de software e tecnologias de desenvolvimento próprio ou de terceiros, caso tal atividade resulte na elaboração de programa de computador (software), na prestação de serviços complementares visando ao adequado funcionamento de programa (software), na concessão de licença de uso, ou no desenvolvimento de melhorias ou novas funcionalidades no software (customização) por encomenda para uso exclusivo do encomendante, bem como de publicidade.

Conclusão

15. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit n.º 288, de 14 de outubro de 2014, respondendo à consulente que:

- a) as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pelo serviço de processamento de dados CNAE 63.11-9-00 – “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet” - os quais englobam entrada e compilação ou manipulação de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas, não estão sujeitas à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, uma vez que não se enquadram como serviço caracterizadamente de natureza profissional, nos termos do § 1.º do art. 714 do RIR/2018;
- b) as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pelo serviço de processamento de dados CNAE 63.11-9-00 – “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet” - os quais englobam entrada e compilação ou manipulação de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas, não estão sujeitas à retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição do PIS/Pasep, uma vez que não se enquadram como serviço caracterizadamente de natureza profissional, nos termos do § 1.º do art. 714 do RIR/2018;
- c) Por outro lado, cabe observar que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas relativas às demais atividades não compreendidas na atividade estrita de processamento de dados (CNAE 63.11-9-00), por estarem inseridas no âmbito da (VI) **assessoria e consultoria**

técnica e da (XXX) **programação**, listadas no art. 714 do RIR/2018, bem como de publicidade, tratada no art. 718 do mesmo documento legal, sofrem a retenção na fonte do Imposto de Renda, da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep.

(assinado digitalmente)
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
FABIO CEMBRANEL
Auditor- Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit